



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA – FARESI
BACHARELADO EM DIREITO

LUIZA CARLA SOUZA PITTA LIMA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO
SUCCESSÓRIO DECORRENTE DE SEU RECONHECIMENTO

Conceição do Coité – BA

2024

LUIZA CARLA SOUZA PITTA LIMA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO
SUCESSÓRIO DECORRENTE DE SEU RECONHECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade da Região
Sisaleira, como requisito para a obtenção de
título acadêmico em Bacharelado em
Direito.

Orientador(a): Prof.^a Rayanne Mascarenhas
de Almeida

Conceição do Coité – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

L628 Lima, Luiza Carla Souza Pitta
Filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente
de seu reconhecimento./Luiza Carla Souza Pitta. –
Conceição do Coité: FARESI,2024.
18f.

Orientadora: Prof.^a Rayanne Mascarenhas de Almeida.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito de Família. 2 Socioafetividade. 3 Herança.
I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II
Almeida, Rayanne Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 342.16

LUIZA CARLA SOUZA PITTA LIMA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO
SUCESSÓRIO DECORRENTE DE SEU RECONHECIMENTO**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 29 de abril de 2024.

Banca Examinadora:

LARISSA DE SOUZA ROCHA / Larissa.rocha@faresi.edu.br

GERUZA GOMES / geruza.gomes@faresi.edu.br

RAFAEL ANTON / Rafael.anton@faresi.edu.br

RAYANNE MASCARENHAS DE ALMEIDA / rayanne.almeida@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO SUCESSÓRIO DECORRENTE DE SEU RECONHECIMENTO

Luiza Carla Souza Pitta Lima¹

Rayanne Mascarenhas de Almeida²

RESUMO

O presente trabalho tratou do tema "A filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente de seu reconhecimento". O propósito foi avaliar a viabilidade do direito sucessório ao filho socioafetivo. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de um entendimento geral sobre a filiação, a família e os princípios constitucionais, para chegar a uma proposta específica, qual seja, a viabilidade do direito à sucessão do filho socioafetivo. As metodologias empregadas foram a pesquisa bibliográfica e documental. Assim, com a pesquisa realizada, evidenciou-se que o ordenamento jurídico pátrio não previu expressamente a filiação socioafetiva, tampouco a possibilidade do direito à sucessão do filho socioafetivo, porém, com a crescente evolução do instituto da família, a construção doutrinária e jurisprudencial, esta última ainda não totalmente pacificada, fez com que a postura atual adotada pela doutrina e jurisprudência, seja no sentido de prevalecer a verdade sociológica e afetiva em detrimento da genética, possibilitando assim o direito à sucessão ao filho socioafetivo, em igualdade com os demais filhos, uma vez que o propósito trazido pela Carta Magna e pela Lei Civil foi o de encerrar com as discriminações, concedendo de forma homogênea os direitos advindos da relação de filiação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família, Socioafetividade, Herança

ABSTRACT

This work dealt with the topic "Socio-affective affiliation and the inheritance law arising from its recognition". The purpose was to evaluate the viability of the inheritance right to the socio-affective child. For this, the deductive approach method was used, starting from a general understanding of filiation, family and constitutional principles, to arrive at a specific proposal, namely, the viability of the right to succession of the socio-affective child. The methodologies used were bibliographic and documentary research. Thus, with the research carried out, it became clear that the national legal system did not expressly provide for socio-affective affiliation, nor the possibility of the right to succession of the socio-affective child, however, with the increasing evolution of the family institute, the doctrinal and jurisprudential construction, the latter not yet fully pacified, has resulted in the current stance adopted by doctrine and jurisprudence, either in the sense of prevailing sociological and affective truth to the detriment of genetics, thus enabling the right to succession to the socio-affective child, on an equal basis with other children, since the

¹ LIMA, Luiza Carla Souza Pitta. E-mail: luizacarla.lima@faresi.edu.br

² MASCARENHAS, Rayanne. Docente Orientadora, Especialista em Direito e Processo Civil, Família e Sucessões. E-mail: rayanne.almeida@faresi.edu.br.

purpose brought by the Magna Carta and the Civil Law was to end discrimination, granting in a homogeneous way the rights arising from the filiation relationship.

KEYWORDS: Family law, socio-affectivity, Inheritance

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a filiação socioafetiva é a aceitação jurídica da maternidade e/ou paternidade por meio do afeto, sem que exista vínculo de sangue entre os indivíduos, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo ele não sendo o pai ou ela a mãe biológica da criança ou adolescente. No entanto, nem sempre o afeto esteve presente nas relações de parentesco, as alterações dentro da realidade das famílias são marcadas pelas lutas das minorias em conquistar novos espaços no cenário social, combatendo valores de desigualdade, na busca pela adaptação à sociedade e aos costumes, principalmente em relação às mulheres, antes subordinadas ao sistema patriarcal.

Dentro dessa evolução e da tentativa de traçar novos conceitos de família na contemporaneidade, o afeto é protagonizado como requisito necessário para a constituição de vínculo e merecedor de reconhecimento parental juntamente com a posse de estado de filho, para que sejam legalmente previstas como igualdade entre as filiações já existentes. Outrora, a filiação se originava somente no aspecto biológico ou da adoção. Atualmente, a filiação, presentes ou não o vínculo biológico, passaram a apresentar uma nova dinâmica, acompanhando a mudança dos relacionamentos conjugais, com cenários de dissoluções de casamentos ou uniões estáveis e formação de novas relações de unidades familiares que impactam diretamente na parentalidade.

Mediante essa situação, cabe perguntar a questão: sendo a filiação socioafetiva recebedora de todas as garantias atribuídas à filiação biológica, está também caberia na partilha de herança, sobretudo quando a parte falecida não declarou oficialmente em vida quanto a relação afetiva? Neste caso ficaria o filho socioafetivo e seu direito de herança? Contudo, essa realidade no cenário atual, de um tema polêmico, que implica diretamente no Direito de Família, traz inúmeras opiniões preconceituosas ao imaginar que múltiplos laços de parentesco sejam reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

A temática, porém, é de extrema importância, à medida que possibilitará entender as mudanças ocorridas no interior da instituição familiar no decorrer dos tempos, as análises destas mudanças no direito brasileiro, a importância do afeto nas relações familiares bem como os reflexos no Direito de Família e Sucessório, essencialmente no

que diz respeito a questão da filiação plural e socioafetiva. Ademais, quanto ao reconhecimento de uma socioafetividade, outra dificuldade que se determina são os efeitos jurídicos daí resultante, os quais são usados e defendidos por parte da doutrina e da jurisprudência como uma forma de impedimento para o reconhecimento da socioafetividade.

Posto isto, essa pesquisa se justifica em atributo das várias dúvidas existentes quanto a extensão desses efeitos, constatando-se a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo de filiações, com a total concessão de deveres e direitos aos membros envolvidos.

O presente estudo aborda a temática a respeito da filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente de seu reconhecimento. O tema que será objeto do presente estudo busca analisar o reconhecimento dos novos vínculos parentais nascidos da afetividade, simultaneamente com os vínculos de origem biológica através da multiparentalidade.

Por fim, para o presente estudo, o método escolhido foi o de abordagem dedutivo a partir de pesquisas realizadas nas principais plataformas do Direito, que, contenham artigos, teses, e outros documentos enfatizando a temática em questão. Outras referências apresentadas nesse estudo serão baseadas em leituras de livros, artigos científicos, revistas eletrônicas e impressas, periódicos, sites, ambos que fossem de encontro aos objetivos propostos neste para que pudéssemos enriquecer nosso estudo com literaturas que abordassem a mesma temática.

Para Marconi e Lakatos (2014) O método dedutivo corresponde a um tipo de abordagem que, parte de uma generalização para uma questão particularizada. Pode-se afirmar que é o método que utiliza o raciocínio lógico para chegar a conclusões mais particulares, a partir de princípios e preposições gerais.

As bases de análises desse estudo serão voltadas para documentos dispondo abordagens de doutrinadores e estudiosos ilustres do ramo do Direito na qual abordem o tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por muito tempo, o único conceito de família era aquela oriunda do matrimônio indissolúvel, sendo certo que a família na estrutura do casamento, apesar de continuar

sendo protegida e prevista legalmente, não é mais a única legítima. A consequência é o resultado da conquista do reconhecimento dos vários modelos de família, a partir de uma análise antropológica e de evolução histórica.

Nesse sentido, a evolução histórica do direito de família no direito romano, havia por sua vez, o princípio da autoridade, na qual o pai de família exercia sobre os filhos direitos de vida e também de morte (*ius vitae ac necis*). O Pai tinha, sobretudo, um grande poder sobre os filhos podendo vendê-los, castigá-los de maneira brutal e até mesmo tirá-los a vida. Enquanto a mulher era totalmente submissa ao homem, que tomava todas as decisões a respeito da família sem consultar os demais, tendo consigo o poder de decisão.

Então, com o passar do tempo os romanos foram evoluindo e as regras foram se atenuando, com o advento do Imperador Constantino no século IV, e com a imposição religiosa sobre as famílias romanas, surgiram preocupações com a moral das famílias. A partir de então, as famílias foram evoluindo e as mulheres os filhos, foram adquirindo, mais autonomia. Na Idade Média surgiu o direito de família canônico e germânico para versar sobre o casamento religioso (Nader,2016).

De acordo com Querino,Domingues e Luz (2013):

A partir do século XX, quando a mulher tomou consciência e coragem para ingressar no mercado de trabalho a para sustentar suas famílias enquanto seus companheiros lutavam nas guerras, elas se dedicaram bastante e desde então mostraram suas habilidades e competências mais precisamente nas fábricas, identificamos que até atualmente enfrentam maiores dificuldades, pois são mães, esposas e mantenedoras do lar e nem por isso deixam a almejar em suas atribuições, continuam buscando pelos mesmos benefícios e salários.

Com o fortalecimento do capitalismo em meados do século XIX, aconteceram inúmeras modificações no que diz respeito a dinâmica do trabalho feminino. Houve um grande crescimento da maquinaria, e um acelerado desenvolvimento tecnológico o qual fizeram com que grande parte da mão de obra feminina fosse transferida para as fábricas, perfazendo assim uma carga horária de até 18 horas por dia, e um salário inferior ao do sexo masculino. (Kühner, 1977)

Mediante de todos esses fatos, o ingresso da mulher no mercado de trabalho continuou aumentando, conforme pesquisas realizadas, de acordo com estudos, mostram que a participação da mulher no mercado de trabalho cresceu de maneira bastante intensa e positiva desde os anos de 1970.

Na primícia da família como entidade, o casamento tomou proporções e tornou-se uma posição relevante na sociedade, sendo possível identificar isso no Brasil, podemos

citar como exemplo, no período colonial, onde se constituía família com o casamento, obrigados a ser na Igreja Católica, pois essa instituição tinha competência para regular as condições e a maneira do casamento, bem como para dar validade do ato e, além do mais, tinha a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar a eventual nulidade desta forma de casamento entre os indivíduos das seitas dissidentes.

Além disso, a família oriunda do casamento numa estrutura matrimonializada era a única modalidade de família legítima e aceita, sendo o casamento indissolúvel o símbolo de moralidade e postura social.

Pode-se afirmar que a família brasileira teve suas influências provindas da colonização lusa e as Ordenações Filipinas, sendo assim uma grande influência na qual atingiu diretamente ao direito pátrio, que manteve vigência no que tange aos impedimentos matrimoniais de acordo com o Código Civil de 1916, nas condições passíveis de invalidade. Com isso se vê que nos primórdios da sociedade as famílias foram formadas não por ser o correto ou o natural, porém por uma questão de fugir da solidão, pois o homem como humano não tem uma necessidade de possuir vínculos afetivos, mas teme viver na solidão (DIAS, 2016, p. 29).

Atualmente, a família significa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência tendo como base o afeto. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família abrange várias formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros, sendo o marco histórico da evolução do conceito de família, prevendo como tipos de arranjos familiares reconhecidos: o casamento, a união estável e a família monoparental. Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável.

De maneira geral, o poder de família, é o poder dado aos pais em conjunto, sendo um dever e um direito, de exercerem a autoridade familiar de forma livre perante seus filhos, respeitado os limites legais. Entende-se que o pátrio poder como o conjunto de deveres e direitos confiados aos pais em relação aos filhos menores e não emancipados, em relação à pessoa destes e a seus bens (Venosa, 2014).

Conforme, Gonçalves (2021, p. 367):

Os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, dignada por poder paternal ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos e deveres, isto é, direitos em face de terceiros que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. Assim, o Poder Familiar, não é, mas absoluto

com evolução dos tempos ele o restringi ao ponto de chamá-lo de “Pátrio Dever”, pelo simples fato dos responsáveis atualmente ter, mas deveres do que poder sobre os menores que são responsáveis. (Gonçalves, 2021, p.367).

Além disso, a Carta Magna reconhece a família como a base da sociedade, recebe a proteção do Estado (art. 226, caput), sendo-lhe assegurada assistência (art. 226, § 8º). Além disso, na esfera de direitos merecedores de tutela e garantido nos direitos fundamentais, a norma constitucional prevê que todos os deveres com crianças, adolescente, jovens e idosos são atribuídos, em primeiro lugar, à família (arts. 227 e 230); a assistência social tem como prioridade primeira a proteção da família (art. 203, I); declara como impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (art. 5º, XXVI); além de instituir o salário-família (art. 7º, XII).

Sendo assim, a partir do momento em que passaram a surgir modernas entidades familiares, deixando de reconhecer apenas o matrimônio como o único aceito para formar a sociedade conjugal, passou-se a abrir caminhos para buscar igual proteção do Estado e respeito da sociedade.

2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 A 2002

As primeiras legislações civis do Brasil seguiram o princípio da indissolubilidade do matrimônio, pela influência religiosa da Igreja Católica Romana nas normas sobre casamento. Do mesmo modo, o Código Civil 1916 trazia como único modelo de constituição de família, a do casamento. Outras normativas surgiram, criando um novo cenário e modificando o modelo do direito canônico, que tinha como princípio do matrimônio, a indissolubilidade.

Todavia, a visão matrimonializada da família permaneceu, até a vigência da Lei do Divórcio em 1977, quando a indissolubilidade do casamento passou a ser questionada, conquistando a mudança do desquite em separação.

Nessa toada, o Código Civil Brasileiro atual estabelece uma definição de matrimônio distinta da determinação sacramental estabelecida pela lei canônica. Além disso, a definição de união da legislação civil de 2002 está igualmente ligada ao princípio da igualdade conjugal, sustentado na Constituição Federal de 1988.

A figura feminina era reconhecida como parte da família, porém submissa à imagem do homem e à sua autoridade. O Código Civil teve bastante influência da Igreja e do Estado, pois ao considerar a mulher casada como relativamente incapaz juridicamente assim equiparando-a aos índios, aos pródigos e aos menores de idade, reforçou a superioridade do homem na família, tornando-o o comando único da casa (Verucci, 1999).

De acordo com Barsted e Garcez (1999, p.17):

A família descrita no Código era meramente organizada de modo hierárquico, tendo a figura masculina, ou seja, o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. Assim sendo o texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno e por sua vez exigiu a monogamia, em como aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher e excluiu da herança a filha mulher de comportamento desonesto (Barsted e Garcez, 1999, p.17).

Nota-se que este código inferiorizava a mulher no contexto familiar, pois regulava e legitimava a hierarquia do gênero, sendo o masculino superior e o lugar submisso da mulher dentro do matrimônio. Consta no artigo 233 do código citado, por exemplo, previa o marido como o chefe da sociedade conjugal como também administrador exclusivo, não só dos bens, porém dos bens particulares de sua esposa e filhos. O Código Civil de 1916 trouxe a obrigação à mulher de adotar o sobrenome do marido, pois está, na concepção da época, após o casamento passava a ser parte da família do marido, deixando, até mesmo, de integrar a própria família de origem e ainda não podendo trabalhar sem a autorização marital. (Cabral, 2008).

Relata Dias (2016):

O Código Civil de 1916 modificou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe exclusivamente o comando da família. Posto que o casamento era uma instituição indissolúvel e ao ponto de ser quase moralmente obrigatório para o sexo feminino. A única maneira de separação prevista em lei era o chamado desquite, porém mesmo utilizando-se dessa modalidade, o vínculo conjugal não era rompido totalmente, o que impossibilitava novos casamentos (Dias, 2016).

2.3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A família quando formada é necessário ter responsabilidades e deveres para com os seus membros, como por exemplo os cuidados, educação, proteção, socialização, consumo de bens materiais, entre outros. Nesse contexto, a família também tem direitos

como o direito de guarda e posse das crianças e dos adolescentes, como também do direito à herança.

Logo, vale salientar as três questões relacionadas a delimitação histórica dos processos evolutivos e conceituação dos períodos, antes de analisarmos o surgimento da lógica afetiva na família ao longo do tempo. A princípio, no que diz respeito à nomenclatura dos períodos ressaltam-se diferenciações entre os teóricos. Refere-se às fases evolutivas da família distinguindo-as em família tradicional, família moderna e família contemporânea ou família pós-moderna (Roudinesco,2013).

Para Carvalho (2013):

A Família Nuclear: é composta por duas gerações com filhos biológicos. Família extensa é aquela onde existe 3 ou 4 gerações (avós, netos, filhos, pais). Famílias adotivas, o qual podem ser bi-raciais e/ou multiculturais. Família homoafetivas: formada por parceiros do mesmo sexo com ou sem filhos/as. Famílias reconstituídas depois do divórcio. Famílias monoparentais: chefiadas por pai ou mãe. Família mononuclear: composta apenas uma geração com filhos biológicos. Famílias alternativas: o objetivo é procurar novas maneiras de convivência, compartilhando as despesas, o consumo etc. Exemplo: comunidades hippies, repúblicas. Famílias Fraternalis são aquelas em que não existe relacionamento sexual entre os adultos. Há uma relação fraterna. Casais. Outras (Carvalho,2014,p.55).

Sob essa premissa, tendo em conta a relação de exercício de poder na família, esta pode ser classificada como a Família Patriarcal na qual o homem detém o poder sobre a mulher, filhos, negócios e a relação de submissão, nesse caso o homem é o considerado o chefe; relação sexual com esposa voltado mais para a procriação. A Família Matriarcal onde a mulher detém o poder, a família Democrática essa o poder é compartilhado (Mioto,Silva & Silva,2017).

Diante das diferentes maneiras de classificar a família, bem como das transformações que tal instituição passou e vem passando ao longo do desenvolvimento do processo social e histórico e de acordo com Engles (1984,p.124):

A família como uma instituição social deve progredir na mesma proporção com que progrida a sociedade, se modificando a medida que a sociedade se modifique. A família é então o produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana, de fato o acasalamento sempre existiu entre as espécies, seja por conta do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos tem à solidão. Parece que os humanos só são felizes quando tem alguém como companhia amorosa.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A princípio a vivacidade referente socioafetividade é denominada como um sistema de valores que, quando se implementam de maneira conjunta, facilita na formação e no desenvolvimento de indivíduos prudentes, justos, íntegros e nobres. Mediante a evolução das leis brasileiras nota-se que no decorrer dos anos a definição de família evoluiu bastante, pois passou por inúmeras transformações e ressignificações. A ideia de família vem de uma definição pluralizada, atualmente não se pode mais falar em um exclusivo modelo de família. É notório que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família tornou-se bem mais flexível, passando a garantir e amparar proteção de todos os seus componentes.

Para Berleze (2021):

Atualmente as mulheres e filhos passaram a ser olhados em patamar de maneira igualitária na questão de direitos quando se comparados com os homens. É evidente que as mulheres conquistaram o mercado de trabalho, passando a contribuir cada vez mais para o sustento da família, e os homens passaram assim a contribuir para as tarefas domésticas bem como na criação dos filhos, que antes eram tarefas somente destinada para a mulher. Para sustentar da igualdade, consta no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, em que é previsto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Beeleze,2021).

Com o advento das famílias afetivas perante a lei, a definição de filiação passou também por algumas modificações. No entanto a filiação deixou de ser pautada apenas pelas questões biológicas e genéticas, e passou a ser aceita como formada a partir do afeto bem assim como aconteceu com o conceito de família.

Partindo desta premissa, temos a posse do estado de filho como um dos requisitos primordiais para o reconhecimento desta filiação no âmbito judiciário.

De acordo com Dias (2020,p.47):

A Constituição Federal de 1988, em seu único dispositivo, espancou séculos de preconceito e hipocrisia. Por sua vez, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de maneira igualitária todos os seus compinetes. Deu proteção à família constituída apenas pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o qual recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Ademais, essas profundas modificações acabaram

derrogando vários dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico (Dias,2020,p.47).

É sabido que o afeto não se confunde com a afetividade visto que o afeto é dotado de uma dimensão psicológica, anímica e, nessa medida, tem caráter meta jurídico. No entanto, impassível de regulação pelo ordenamento jurídico, podendo ser tutelado somente no âmbito moral. A afetividade assim, se caracteriza enquanto a externalização do afeto; é o agir objetivo, decorrente da convivência entre os indivíduos, passando a ser elemento juridicamente relevante (Carvalho, 2017).

Conforme tais significações, originaram, no direito de família, defensores da causa da afetividade como princípio jurídico, instigando de maneira expressiva, inclusive, a jurisprudência do Brasil em invocar a afetividade na orientação de suas decisões. Nesse âmbito, serão citadas concepções dos mais notáveis autores a respeito desta temática, os que defendem e aqueles que vão contra corrente dessa concepção.

Para Maluf (2010, p. 57):

O princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois se encontra diretamente fomentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o princípio o qual fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas bem como na comunhão de vida. Evidencia-se esse princípio, mesmo não inserto diretamente no texto constitucional, tanto de maneira de composição do núcleo familiar, quanto na prevalência da paternidade socioafetiva, que atualmente, é bastante comum entre os doutrinadores do Direito de Família.

Partindo do princípio da afetividade, o ordenamento jurídico passa a se preocupar com a propagação da dignidade da pessoa humana voltada para as relações jurídico familiares, de forma a entender que todos os institutos atrelados ao Direito das Famílias devem ser regulados considerando a máxima efetividade do princípio em questão. Após o reconhecimento da filiação socioafetiva, houve vários embates a respeito da modalidade de filiação seria a mais relevante, a consanguínea, ou a afetiva. Como em muitos casos ambas as filiações eram igualmente relevantes, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, foi preciso o reconhecimento da multiparentalidade (Berleze,2021).

Filiação socioafetiva é a forma de reconhecer por meios jurídicos a maternidade e/ou paternidade tendo como base no afeto, sem existir vínculo de sangue entre os indivíduos, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológico.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, modificou completamente o paradigma formal de discriminação entre os filhos havidos fora do casamento com os advindos do matrimônio, passando a ser vedada qualquer tipo de discriminação, sendo revogados os artigos do Código Civil de 1916 que não reconheciam a filiação dos filhos espúrios (Rosa, 2020).

A concepção de filiação socioafetiva originou com a possibilidade da multiparentalidade, o qual consiste na possibilidade do reconhecimento de múltiplos pais e mães no registro de nascimento da criança. Doravante, vale salientar que, em regra, uma filiação não se sobrepõe a outra, podendo todas coexistirem em harmonia, uma vez que o propósito do reconhecimento da multiparentalidade foi agregar um vínculo e não deletar.

A nova modalidade de vínculo, classificada como filiação socioafetiva é consequência de entendimento jurisprudencial dos Tribunais, que, embora a omissão do Poder Legislativo na edição de uma lei específica para regulamentar a temática, passou a reconhecer a existência de vínculo decorrente única e exclusivamente do afeto (Dias,2020).

Em meados de 2016, ao conhecer de recurso interposto contra decisões proferidas pelas instâncias inferiores, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de filiação decorrente apenas do afeto, chamada de filiação socioafetiva, com amparo no sistema Dual Paternity originado nos Estados Unidos da América, tendo como supedâneo o princípio da afetividade, dando uma interpretação mais ampliada ao artigo 1.593 do Código Civil, passou-se a ser reconhecido como tipos de filiação a forma natural sanguíneo, a civil por meio da adoção e outras origens a socioafetiva (Brasil,2016).

A parentalidade socioafetiva tem origem com o intuito de resguardar o presente princípio, eis que passa a estabelecer que os laços afetivos sejam tão relevantes quanto os consanguíneos. Deste modo, nos casos em que o interesse melhor dos menores for ficar com uma terceira pessoa, que não os seus pais, tal decisão pode ser fundamentada com base no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente (Pereira,2016).

O princípio do melhor interesse tem como função primordial o reconhecimento dos direitos dos menores como o principal a ser tutelado, devendo assim se sobrepor sobre as vontades dos adultos responsáveis, sempre devendo ser zelado o melhor interesse daqueles em situação de vulnerabilidade já que uma vez que estão em desenvolvimento e não tem a capacidade de tomar suas decisões (Gama,2008).

Visto que é possível atualmente o reconhecimento da filiação pelo afeto, a qual garante absolutamente todos os efeitos jurídicos provindos da consanguínea, como da adotiva, notoriamente os direitos de sucessão e obrigacionais.

3. CONCLUSÃO

Mediante os fatos mencionados é nítido as várias transformações estruturais da família, desde à origem com base na religiosidade, no patrimonialismo bem como a humanização e priorização da afetividade. Dessarte foi preciso uma profunda reconstrução no que diz respeito ao pensamento jurídico, possibilitando assim ao Direito admitir que a formação das famílias e a cada indivíduo em sua liberdade particular.

No âmbito brasileiro, como relatado, a concepção de família a partir dessa perspectiva contemporânea foi apenas reconhecida de fato pelo ordenamento jurídico com a chegada da Constituição Federal de 1988, o qual colocou como núcleo do ordenamento a dignidade da pessoa humana e instituiu a família enquanto base da sociedade.

Dessa forma a Constituição Federal de 1988 identifica que o cerne da família está voltado para os laços de afeto, de realização pessoal de seus membros, desatrelando-se, entretanto, a lógica patrimonial o qual constava nos textos constitucionais anteriores. Ademais a afetividade é a base para a concepção contemporânea do direito de família, o qual passou a modificar no direito das famílias, transformando substancialmente a maneira e a estrutura jurídica do direito privado pertencente à regulação das famílias.

A afetividade no valor jurídico, em sua concepção abstrata é um princípio, que, em sua carga valorativa, orienta, admite e faz nascer institutos novos no direito das famílias, podendo assim reestruturar os existentes. É nessa idealização que se pretende inserir uma aplicação irrestrita do princípio da afetividade às relações decorrentes da obrigação de prestar não somente alimentos.

O dever de prestar assistência caracteriza pela relação jurídica na qual existe um credor e um devedor de determinada obrigação de doar, prestada comumente em pecúnia. Comenta-se, nesse estudo especificamente a obrigação de herança em que alguns membros da família se negam, tendo em vista ser essa a mais recorrente dentre as demandas familiares e a que requer uma análise profunda em relação de proximidade entre os indivíduos.

Por mais objetiva que a questão da herança pareça ser trata, na verdade, de uma demanda inteiramente permeada de questões subjetivas, emocionais e relacionais dos envolvidos. Infelizmente ainda existe os conflitos instaurados no âmbito da família contemporânea e, como essa, não poderiam estar desvinculados do aspecto subjetivo, afetivo.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. **A legislação civil sobre família no Brasil**. In: BARSTED, Leila L. As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BERLEZE, Giovana Montenegro. **A filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso.2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**.2016.

CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher**. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. p. 311-334. Minas Gerais, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias – 11. Ed rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8. ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1984.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda 12 compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 96.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro** – volume 6: direito das sucessões – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2021.

KUHNER,M.H. **O Desafio atual da mulher**, Rio de Janeiro 1977.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

MIOTO, R. C. T.; SILVA, M. J.; SILVA, S. M. M. M. **A relevância da família no atual contexto das políticas públicas brasileiras: a política de assistência social e a política antidrogas**. Revista de Políticas Públicas, Teresina, MA, v. 11, n. 2, p. 197-220, jul, 2007

NADER, Paulo **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. 3. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 151.

QUERINO, Luciane Cristina Santos; DOMINGUES, Mariana Dias dos Santos; LUZ, Rosangela Cardoso da. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso.2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo – 6ª edição** – Editora: JusPODIVM, 2020

ROUDINESCO, Elizabete. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERUCCI, F. **A Mulher no direito de família brasileiro – Uma história que não acabou**. In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.